



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO\RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: 22 26400700 - Site: www.transparencia.cabofrio.rj.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 0320/2025

Em, 15 de outubro de 2025

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE REALIZAR CONTRATAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, CARTÕES DE CRÉDITO CONSIGNADO, SAQUE VINCULADO AO LIMITE DO CARTÃO E NEGÓCIOS SIMILARES POR MEIO DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS, APLICATIVOS DE TROCAS DE MENSAGENS OU QUALQUER OUTRO MEIO DIGITAL COM IDOSOS E DEMAIS CONSUMIDORES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção do consumidor, especialmente do idoso, contra oferta e contratação abusivas de empréstimos consignados e negócios similares.

Art. 2º São destinatários desta Lei os seguintes consumidores residentes ou domiciliados no Município:

- I - idosos;
- II - aposentados e pensionistas vinculados a qualquer regime previdenciário;
- III - servidores públicos civis ativos;
- IV - militares ativos, da reserva ou reformados;
- V - empregados públicos ativos;
- VI - empregados de carteira assinada da iniciativa privada.

Art.3º Fica expressamente vedado às instituições financeiras, correspondentes bancários, sociedades de arrendamento mercantil e operadoras de cartão de crédito operadores de crédito, celebrarem contratos de empréstimo consignado, cartão de crédito consignado e saque vinculado ao limite do cartão e negócios similares por meio de ligações telefônicas, por aplicativo de troca de mensagens ou qualquer outro meio digital, com idosos e os demais consumidores destinatários desta Lei.

Art. 4º Fica proibido que os operadores de crédito, indicados no art. 3º, celebrem contratos de empréstimo consignado, cartão crédito consignado e produtos ou serviços vinculados e demais negócios similares que não tenham sido expressamente solicitados pelos idosos e os demais consumidores destinatários desta Lei.

§1º A celebração de empréstimos consignados e cartão de crédito consignado deve ser realizado mediante a assinatura de contrato com apresentação de documento de identidade idôneo, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência, tampouco por aplicativo de troca de mensagens, envio de fotos e documentos de forma remota.



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO\RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: 22 26400700 - Site: www.transparencia.cabofrio.rj.leg.br

§ 2º As instituições financeiras poderão celebrar contrato de empréstimo e cartão de créditos consignados por meio digital, desde que a operação seja realizada no aplicativo da instituição financeira pela internet, mediante a disponibilização de senha eletrônica.

§ 3º Nas hipóteses do § 2º, a instituição financeira contratada se obriga a enviar as condições do contrato por e-mail e, em caso de impossibilidade, por via postal ou outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento dos termos contratuais, podendo o consumidor desistir da contratação em até sete dias após a assinatura do contrato.

§ 4º A realização de saque vinculado ao limite do cartão de crédito somente será possível se realizada em terminal eletrônico em ambiente físico da instituição financeira (caixa-eletrônico) após o desbloqueio do cartão plástico e mediante senha.

Art. 5º A disponibilização de qualquer quantia na conta do consumidor sem o requerimento expresso e o devido consentimento não caracterizará empréstimo, devendo a quantia ser revertida ao beneficiado.

Art. 6º As instituições financeiras, bancos, cooperativas de crédito e demais agentes autorizados a oferecer crédito deverão afixar, em local visível, avisos informando sobre a proibição prevista nesta lei.

Art. 7º O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis de forma cumulativa ou não:

- I – advertência;
- II – multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração, dobrada em caso de reincidência;
- III – comunicação do fato ao Ministério Público e aos órgãos de defesa do consumidor para apuração de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2025.

THIAGO VASCONCELOS LEITE PINHEIRO
VEREADOR(A)



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO\RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: 22 26400700 - Site: www.transparencia.cabofrio.ri.leg.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proteger a população idosa do Município de Cabo Frio contra práticas abusivas e fraudes relacionadas à contratação de empréstimos por meios digitais, telefônicos ou outros canais remotos.

Nos últimos anos, tem-se verificado um alarmante aumento no número de fraudes e golpes financeiros envolvendo idosos, especialmente por meio de canais digitais. Muitos são induzidos, sem plena consciência ou consentimento, a contrair empréstimos cujas consequências impactam negativamente suas condições de vida, muitas vezes já fragilizadas pela idade, pela saúde e pela limitação de renda.

A contratação presencial, com assinatura física e atendimento direto em agência bancária ou instituição autorizada, garante maior segurança jurídica e reduz significativamente o risco de fraudes. Além disso, o atendimento físico proporciona a oportunidade de esclarecer dúvidas, verificar a real intenção do contratante e prevenir abusos por parte de agentes mal-intencionados.

É dever do poder público adotar medidas que fortaleçam os mecanismos de proteção às pessoas idosas, conforme previsto no Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003), que estabelece, em seu artigo 4º, que "nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei".

Este projeto de lei não impede o acesso ao crédito, mas estabelece critérios que assegurem maior cautela, transparência e segurança nas operações financeiras realizadas por idosos.

Importante frisar que o fato do projeto de lei versar, sobre direitos do consumidor não descaracteriza o interesse local ensejador da competência municipal, sobretudo pelo projeto não versar sobre normas gerais de proteção ao consumidor.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação deste projeto, em defesa da dignidade, da segurança financeira e da proteção dos direitos da população idosa de nosso município.

